

PROCESSO - A. I. Nº 269130.0124/06-9  
RECORRENTE - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0240-05/06  
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 27/06/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0201-11/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide que foi lavrado em 28/01/2006, para exigir imposto no valor de R\$ 4.150,08 e multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação, na repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente à aquisição de trigo em grãos, proveniente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00, não sendo o adquirente industrial moageiro.

O autuado, por meio de seu advogado, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 54 a 56, onde esclarece que a empresa está desobrigada de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em razão de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança.

Ao exarar o Parecer de fls. 59 e 60, o ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois não há similitude entre pretensão veiculada no Mandado de Segurança em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador e o mérito do lançamento de ofício em epígrafe, impossibilitando a aplicação do art. 117 do RPAF/BA, porquanto o lançamento arrostando foi realizado tomando como base a falta de recolhimento de ICMS, no modelo de antecipação tributária, relativo a circulação de trigo em grão e não farinha de trigo, sendo, desta forma, perfeitamente aplicável o disposto no art. 506-A, do RICMS/97-BA.

## VOTO

O presente processo imputa ao autuado falta de recolhimento do ICMS, referente à aquisição de trigo em grãos do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo ICMS 46/00, e não sendo o adquirente industrial moageiro, estando, portanto obrigado a proceder à antecipação do imposto, conforme art. 353, II item 11, subitem 11.4.1 do RICMS-BA/97.

Em sua peça recursiva o autuado entende que a autuação deve ser extinta, consoante artigos 113 e 117, do RPAF/99, em face da adoção pelo sujeito passivo tributário de medida judicial (Mandado de Segurança Individual) concomitantemente à discussão administrativa. Aduziu que estaria desobrigado de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por

substituição, com base nos valores listados no anexo I da IN 23/05, em razão da liminar concedida. Compulsando a citada Instrução Normativa, observei que os produtos ali listados em seu anexo I referem-se apenas à Farinha de Trigo (Comum, Especial, Pré-Misturada, a Granel, etc) e não ao Trigo em Grãos, objeto do Auto de Infração em lide.

Como não há similitude entre a pretensão veiculada no Mandado de Segurança em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador e o mérito do lançamento de ofício em epígrafe, impossibilitando a aplicação do art. 117 do RPAF/BA, porquanto o lançamento arrostando foi realizado tomando como base a falta de recolhimento de ICMS, no modelo de antecipação tributária, relativo à circulação de trigo em grão e não farinha de trigo, sendo, desta forma, perfeitamente aplicável o disposto no art. 506-A, do RICMS/97-BA.

Dante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0124/06-9**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.150,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2007.

DENISE MARA ANDARDE BARBOSA – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS